



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO- CONVITE n.º 03/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de impressão de jornais refilado para divulgar ações do Município de Sarzedo de interesse da população, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE'S, nos termos do Artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014.

Tendo em vista recebimento de Parecer Jurídico n.º 756/2019 aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 16/05/2019, o qual julgou **PARCIALMENTE** procedentes os pedidos formulados pela empresa COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO EIRELI acerca da habilitação das empresas **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME e CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito declarar INABILITADA a empresa **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME**. Oportunamente, declara VENCEDORA a empresa **CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, detentora da segunda melhor oferta para o objeto, a saber, R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Sem mais,

Sarzedo/MG, 20 de maio de 2019.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO n° 756/2019.
MODALIDADE: Convite n° 03/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO: 28/2019 - PRC 40/2019.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa **COMPANHIA DA COR STUDIO GRÁFICO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 02.587.457/0001-70, referente ao **Convite n° 03/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de impressão de jornais refilado para divulgar ações do Município de Sarzedo de interesse da população, com exclusividade de disputa e contratação e MEI/MPE's, nos termos do artigo 48 da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014.

É o relatório, no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **COMPANHIA DA COR STUDIO GRÁFICO EIRELI**, foi enviado via e-mail em 02 de maio de 2019, sendo considerado, portanto, tempestivo, vez que nos termos do Art. 109, § 6 da Lei n° 8.666/93, o prazo para apresentação do mesmo é de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 22/04/2019, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Licitação deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, tendo se manifestado as empresas **GRÁFICA CASTELO E EDITORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.607.649/0001-01 e **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.616.131/0001-05.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso em comento tem como objetivo a reforma da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa 1) **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME** e como segunda colocada a empresa 2) **CASTELO GRÁFICA E JOÃO DE DEUS**, sob a alegação de que as mesmas estariam impedidas de participar do mencionado certame, informações estas que só chegaram ao conhecimento desta Administração posteriormente à interposição do presente recurso.

O Recorrente alega que a empresa 1) **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME**, encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Extrato Diário Oficial do Município de **Belo Horizonte/MG de 19/02/2019**.

Neste sentido, insta consignar que em análise aos documentos juntados aos presentes autos, depreende-se que o impedimento inerente à empresa **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME**, estende-se á todo o Poder Público e que tal penalidade manterá seus efeitos até o ano de 2021.

A este respeito, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

(Grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Também na Lei nº 8.666/1993, encontram-se as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

(Grifo nosso)

Noutro giro, tem-se que o: ***“Poder Público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.”***

Segundo lições do professor Hely Lopes Meirelles, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar é aplicada nos casos de inadimplemento por culpa bem como aos que praticaram atos ilícitos culposos. A propósito, vejamos:

A suspensão provisória ou temporária do direito de participar, de licitar e de contratar com a administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato.

Daí porque não nos parece apropriada a punição dos que praticarem atos ilícitos enumerados no art. 88 da lei 8.666, uma vez que se o infrator age com dolo, ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (lei 8.666, arts. 87, III e IV, e 88).

Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo, abaixo transcritos.

*Dr. Marcelo Tullio Batista de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Art. 6º da Lei nº 8.666/93 a palavra administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da união, dos estados e dos municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração Pública opera e atua concretamente.

Conforme o citado dispositivo, sempre que a lei de licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração Pública opera e atua concretamente”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo

A administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar se aplica a toda Administração Pública, visto que o objetivo da lei de licitações É JUSTAMENTE impedir fraudes nos procedimentos licitatórios, conforme se segue:

Recurso Especial n. 174.274 — Segunda Turma
relator: Ministro Castro Moreira
Sessão: 22/11/2004

Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de Segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

provido (STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/sP. rel. min. castro meira, DJ, 22 nov. 2004). No julgamento ora transcrito, o mesmo raciocínio desenvolvido pode ser aplicado para a sanção prevista no inciso IV, do artigo 87, da lei n. 8.666/93.

Recurso Especial n. 151.567 — Segunda Turma

relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Sessão: 14/04/2003

Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação - Suspensão temporária - Distinção entre administração e administração Pública - Inexistência - Impossibilidade de participação de licitação pública - legalidade - Lei 8.666/93, art. 87, inc. III . É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - **A administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração Pública.** - Recurso especial não conhecido (STJ. Segunda Turma. RESP n. 151.567. Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 abr. 2003).

(Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União alterou recentemente seu entendimento ampliando a aplicação da suspensão temporária de licitar e o impedimento de licitar a todos os órgãos e entes da administração Pública, dando o mesmo alcance em relação à declaração de inidoneidade, senão vejamos:

Decisão n. 2.218/2011 Primeira Câmara

Relator José múcio monteiro

Data 19/04/2011

[...]

O entendimento do tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não Se harmoniza com o objetivo da lei n. 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora, pudesse contratar novamente com a administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essas razões, entendo que esta corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles, incursos na sanção prevista no inciso III da lei 8.666/93.

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica.

Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com

Objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

Pelo exposto, entende-se que a penalidade imposta à empresa **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME**, abrange sem qualquer dúvida, o Município de Sarzedo, o que torna a empresa em comento impedida de concorrer em qualquer certame aqui realizado, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência pátria.

Lado outro, insta consignar que o impedimento inerente à empresa 2) **CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI** refere-se na verdade à empresa **LEANDRO RAFAEL DA SILVA 36278008858**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.607.649/0001-01, nos termos do Decreto nº 45 de 19 de julho de 2017, expedido pelo Município de Rio Acima, anexo, a qual, inclusive possui inscrição distinta daquela junto ao CNPJ.

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa supra, ainda que a mesma possua como sócio o SR. **LEANDRO RAFAEL DA SILVA**, conforme informações fornecidas pelo Recorrente, mantendo exclusivamente à mesma, a sanção aplicada pelo Município de Rio Acima.

Dr. Marco Túlio Batista de Almeida
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO


ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **COMPANHIA DA COR STUDIO GRÁFICO EIRELI**, para ao final ver julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos ali formulados, devendo ser alterada a decisão que habilitou a empresa **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME** e mantida a que habilitou a empresa **CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos acima alinhados.

É o parecer.

Sarzedo, 16 de Maio de 2019.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482